

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ssfcz3bv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/05/2022 Projeto de lei nº 467/2022 Protocolo nº 4992/2022 Processo nº 918/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos direitos das pessoas com deficiências físicas, mentais e sensoriais, comprovadamente carentes, na utilização de transporte coletivo interestadual e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as empresas responsáveis pela venda de passagens interestaduais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, realizada nos quichês das Estações Rodoviária ou em qualquer outro ponto de venda, obrigadas a divulgar amplamente, através de placas ou cartazes, afixados em locais visíveis e de fácil acesso, que não há limitação de lugares no transporte coletivo interestadual para serem ocupados por pessoas com deficiências físicas, mentais e sensoriais, comprovadamente carentes.

Parágrafo único. A obrigatoriedade contida no *caput* aplica-se também às empresas que realizam a venda por meio eletrônico ou digital, devendo fazer a divulgação da informação nos seus sites, aplicativos e redes sociais.

Art. 2º Os dizeres a serem publicizados deverão conter o seguinte texto: “Não há limitação do número de lugares para isenção de passagens aos portadores de deficiências físicas, mentais e sensoriais, comprovadamente carentes”.

Art. 3º As empresas de Transportes de Passageiros que não observarem o disposto nessa Lei estarão sujeitas às penalidades interpostas pelo Órgão de Defesa do Consumidor, em conformidade com suas regulamentações de fiscalização e penalidades, caso pratique o descumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela busca trazer a devida publicização a direito das pessoas com deficiências físicas,



mentais e sensoriais, comprovadamente carentes, de que não há, para elas, limitação de lugares no transporte coletivo interestadual, devendo as empresas responsáveis pela venda de passagens interestaduais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, realizada nos guichês das Estações Rodoviária ou em qualquer outro ponto de venda, ficar obrigadas a divulgar amplamente, através de placas ou cartazes, afixados em locais visíveis e de fácil acesso, que: “Não há limitação do número de lugares para isenção de passagens aos portadores de deficiências físicas, mentais e sensoriais, comprovadamente carentes”.

No âmbito da isenção nas passagens interestaduais, matéria ora disciplinada, ressalta-se julgado no mesmo sentido daquele exarado no TJRS, ocorreu no TRF3, **sendo esta decisão vinculante e imposta a todos os estados da federação**, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1568331). Do seu site, extrai-se a seguinte notícia: “A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a abrangência nacional de uma decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) que reconheceu o direito dos deficientes físicos comprovadamente carentes ao passe livre em ônibus interestaduais, sem o limite de dois assentos por veículo.

A decisão foi tomada após análise de recursos de empresas de ônibus e da União. O TRF3 havia assegurado o passe livre instituído pela Lei 8.899/94, sem a limitação do número de assentos.

Ocorre, todavia, que muitos usuários do sistema de transporte interestadual, não têm o conhecimento de que essa limitação não mais existe, até mesmo porque as empresas não divulgam que foi judicialmente vedada a limitação que antes era imposta ao usuário.

Mostra-se, imprescindível, pelo exposto, tornar público e divulgar esse importante direito das pessoas carentes, com deficiências físicas, mentais e sensoriais, trazendo algum alento a esses cidadãos, os quais realmente precisam ser definitivamente integrados à sociedade, agindo o ente público como um condutor e facilitador desse processo, e não como um obstáculo, sendo este direito – já consolidado por decisão judicial - uma ferramenta para que se busque a dignidade dessas pessoas.

Isto posto, solicito aos nobres Pares apoio para aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Abril de 2022

Wilson Santos
Deputado Estadual